

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: APLICAÇÃO DO CRITÉRIO BIOPSIOLÓGICO E OS REFLEXOS NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

REDUCTION OF CRIMINAL MAJORITY: THE APPLICATION OF THE BIOPSYCHOLOGICAL CRITERION AND THE REFLECTIONS IN THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF GOIÁS

CÂNDIDO, Marcos Adriano Lima¹
DENNER, Maycon Barros Santos²

RESUMO

O presente artigo realizou uma análise acerca da possibilidade de Redução da Maioridade Penal, frente à Constituição Federal, o Código Penal Brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente face ao elevado índice de atos infracionais praticados por jovens adolescentes na atualidade. Buscou-se de uma forma geral verificar o que esta medida pode acarretar para o trabalho da Polícia Militar do Estado de Goiás caso venha ser aprovada no Congresso Nacional. Ficou constatado que através de uma Emenda Constitucional essa redução poderá ser implantada em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que a responsabilidade penal não foi inserida no contexto dos direitos e garantias individuais. E desta forma o trabalho policial dispensado ao menor infrator será mais contundente uma vez que o adolescente delinquente poderá ficar mais tempo recolhido em estabelecimentos prisionais e a sociedade não terá que lidar com tamanha sensação de impunidade advinda dos delitos cometidos por menores.

Palavras-chave: Redução da Maioridade Penal. Atos Infracionais. Emenda Constitucional.

ABSTRACT

The present article analyzed the possibility of Reduction of the Criminal Majority, in front of the Federal Constitution, the Brazilian Penal Code and the Statute of the Child and the Adolescent, in view of the high rate of infractions committed by young adolescents today. It was generally sought to verify what this measure can entail for the work of the Military Police of the State of Goiás if it is approved in the National Congress. It was verified that through a Constitutional Amendment this reduction could be implemented in our legal system, since criminal responsibility was not inserted in the context of individual rights and guarantees. And in this way the police work given to the minor offender will be more forceful since the delinquent teenager may be able to spend more time in prisons and society will not have to deal with such a sense of impunity from crimes committed by minors.

Keywords: Reduction of the Penal Majority. Infractionary Acts. Constitutional amendment.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma B Porangatu, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM, drianogpi@hotmail.com, Porangatu-Go, Março de 2018.

² Professor orientador: 2º Tenente QOPM Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM, maycondenner@hotmail.com, Porangatu-Go, Março de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido, recentemente, acerca da Redução da Maioridade Penal no Brasil. Apesar da criminalidade entre os adolescentes no país ser um problema antigo, ultimamente esse tema vem ganhando força em virtude do elevado índice de atos infracionais cometidos por menores de 18 anos, mostrando o precoce envolvimento destes no mundo do crime. Inclusive tramitam no Congresso Nacional inúmeros Projetos de Lei que visam reduzir a idade penal, pois a impressionante frequência destes delitos tem gerado certa revolta na sociedade (GRECO, 2017, p. 533).

Grande parte do trabalho policial militar é dispendido a apreensão de menores infratores. O alto índice de reincidência faz com que o PM apreenda o menor delinquente várias vezes no decorrer do ano e quiçá no mês. Com uma vasta lista de atos infracionais o menor não teme as leis do nosso país. Frente a essa desgastante luta de combate ao crime e o “prende e solta” de menores no Brasil, a redução da maioridade penal é uma forma de manter o menor mais tempo recolhido nos estabelecimentos prisionais e por consequência dará menos trabalho à polícia e mais tranquilidade a sociedade de bem.

Dessa forma tem-se como principal intento constatar se o critério cronológico (idade do infrator na data do delito) utilizado atualmente é o adequado para definir a inimputabilidade do menor infrator, tendo em vista que parcelas significativas de adolescentes tem plena consciência do que estão fazendo ao passo que alguns maiores de dezoito e menores de vinte e um, ainda não atingiram maturidade suficiente e, particularmente analisar o que essa medida pode realmente provocar no trabalho do policial militar do Estado de Goiás.

Para tal se empregou, sobretudo a metodologia de pesquisa bibliográfica de fundamentos textuais apoiado no estudo da legislação pátria e posicionamento de alguns juristas renomados no Direito brasileiro, assim dando maior embasamento a explanação e desfecho ao trabalho, oferecendo um resultado satisfatório à alegação do assunto explanado. Pesquisas já efetuadas por outros estudantes também foram utilizadas como suporte ao desdobramento da análise, bem como matérias jornalísticas e informações de órgãos oficiais difundidos nos inúmeros meios de comunicação.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 REDUZIR A MAIORIDADE PENAL É UM AVANÇO OU UM RETROCESSO

2.1.1 Mudanças históricas na legislação brasileira sobre a maioridade penal

A discussão sobre a punição do menor infrator é um tema muito antigo na sociedade brasileira, remontando desde a chegada dos portugueses ao Brasil. Nessa época já havia maioridade penal, onde inclusive até uma criança era penalizada caso cometesse alguma infração. O perfil desses pequenos era marcado por muito sofrimento e abandono, sobretudo pela própria família devido à falta de capital para criar seus herdeiros. As ações governamentais de assistência a essa fração da população sempre apareceram na acepção de isolar crianças e jovens em estabelecimentos trancados, onde a educação era dirigida ao trabalho, objetivando a exploração de mão-de-obra (HOLLMANN, 2009, p. 13).

Ao longo do tempo, a família apresenta-se como desqualificada de ensinar seus filhos e operar sobre eles uma boa influência moral. O Estado passou então a interferir na família, não só para neutralizar o Pátrio Poder, mas também para tomar seus filhos às instituições, quando tidos em situação de abandono, mesmo contra o arbítrio dos genitores (HOLLMANN, 2009, p. 18).

Nesses primórdios por muito tempo a criança não era importante para a família e na maioria das vezes o tratamento dispensado à elas era semelhante a um animal doméstico. Somente quando se tornavam adultas era que, a criança e o adolescente passavam a ser vistos membros da família (HOLLMANN, 2009, p. 19).

Apanhados em cheio pela impaciência e rejeição, desamparados pela própria família e pelo poder público, caem num círculo vicioso sem fim de violência e revolta frente a tanto sofrimento. Foi nesse cenário que o menor abandonado e excluído pela sociedade começou a praticar as primeiras transgressões. No entanto a legislação penal advinda de Portugal era muito rigorosa e não tolerava essas práticas (TONINATO, 2013, p.7).

A princípio a imputabilidade de um delito, vigorada das Ordenações Filipinas (Código de Leis do Direito Português) já previa a imputação aos sete anos de idade, ou seja, uma criança infratora era apta a responder por seus atos, contando apenas com um benefício de uma pena mais branda em relação aos adultos e com o fato de que não poderia ser condenada à pena de morte. Dos dezessete aos vinte e um anos, o infrator já poderia ser condenado, inclusive à pena de morte no país, dependendo das circunstâncias. Eram os

chamados “jovens adultos”. E somente os maiores de vinte e um anos tinham a imputabilidade penal plena (PEREIRA, 2012, p. 12).

Com o advento do Código Criminal do Império, motivado pelo Código Penal francês, a maioridade penal absoluta passou para os 14 anos de idade, sendo na ocasião, adotado o sistema de discernimento. Baseando-se nesse critério, uma criança de oito anos que tivesse seu discernimento avançado, poderia responder por suas eventuais atitudes delitivas, sendo recolhida a casa de correção pelo tempo que o juiz achasse necessário, desde que não ultrapassasse os dezessete anos de idade (PEREIRA, 2012, p. 13).

Entre os anos de 1921 a 1927 foram criadas no ordenamento jurídico brasileiro, Leis que se preocupavam em evitar repressões a menores, tendo como base apenas a natureza do discernimento. Surge assim o primeiro critério objetivo de imputabilidade penal, que previa a imputação apenas aos maiores de quatorze anos de idade (OLIVEIRA; FUNES, 2017).

O primeiro Código de Menores surgiu em 1927, renomado como Código Mello Matos. Este dispositivo “versava sobre os infratores e também sobre os menores abandonados, ponderando que estes poderiam futuramente se tornar delinquentes, adotando nesse caso, a Doutrina da Situação Irregular do Menor” (PEREIRA, 2012, p.13).

Pereira (2012, p.13), afirma que o Código supra, estabeleceu três divisões para classificar os menores infratores. A primeira foi em relação aos menores de quatorze anos, que não estavam sujeitos a qualquer processo (PEREIRA, 2012, p.13).

A segunda tratava dos maiores de quatorze e menores de dezoito anos. O menor compreendido nessa faixa etária que cometesse algum delito estaria sujeito a um processo especial, tendo em vista que o critério de discernimento havia sido abolido. Nesse caso, era aplicado ao infrator uma medida de internação por todo o tempo necessário a sua educação, em um intervalo de tempo de 3 (três) a 7 (sete) anos (PEREIRA, 2012, p.13).

A terceira e última divisão, ficava, todavia sobre maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, que cometessem crimes graves ou que fossem considerados indivíduos perigosos. Diante de tal fato, era permitido ao magistrado encaminhá-los, inclusive à prisão comum, na falta de estabelecimentos para condenados de menoridade. Ficariam, no entanto, separados dos adultos (PEREIRA, 2012, p.13).

Em 1940 com a instituição do novo e atual Código Penal Brasileiro, foi estabelecido que os menores de dezoito anos ficassem fora da esfera penal, se sujeitando apenas à disciplina de legislação especial (OLIVEIRA; FUNES, 2017).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Brasil antecipando-se à Convenção das Nações Unidas do Direito da Criança, introduzindo no ordenamento jurídico nacional, os princípios fundamentais da Doutrina de Proteção Integral, especialmente previstos nos artigos 227 e 228. Foi instituído que os menores de dezoito anos de idade são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos à legislação especial (RUIZ, 2014).

Ficara evidente que uma nova lei para a infância era necessária, vez que o Código de 1979 contrariava o texto da Carta Magna. Surge então, em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, que garantiu às crianças e aos adolescentes, amplos direitos sociais e pessoais, dando-lhes a concepção de sujeitos de direitos. Este instituto encontra-se desde então vigorando em nosso país (OLIVEIRA; FUNES, 2017).

2.1.2 Fatores que contribuem para o ingresso de jovens na criminalidade

O ingresso de crianças e adolescentes no mundo do crime aumentou significativamente nos últimos anos no país, e, talvez, o principal responsável por este incremento seja, o consumo de drogas lícitas e ilícitas. A escola, local onde crianças e adolescentes passam a maior parte do tempo, se tornou a porta de entrada para o mundo da experimentação (DIAS, 2009).

Geralmente, o primeiro contato das crianças e adolescentes com estas substâncias, começa com as chamadas drogas lícitas, como o álcool, tabaco e a cola de sapateiro. Em seguida, surge à procura por drogas ilícitas, entre elas, a maconha que está em primeiro lugar no consumo entre adolescentes, quando se trata de ambiente escolar (LARANJEIRA APUD DIAS, 2009).

A curiosidade do menor o leva a conhecer outras drogas, como a cocaína, o êxtase, a merla, o crack. Após se tornar dependente, o adolescente não consegue mais ficar sem o entorpecente. A partir de então se tornam alvos fáceis dos traficantes e são recrutados para servirem de “aviõezinhos” do tráfico. Ou seja, passam a trabalhar para o traficante entregando a droga para outros usuários, e em troca recebem uma quantidade para o seu uso (URIBE, 2013).

A envoltura de menores com o tráfico de drogas é citado por especialistas de segurança pública, como o maior responsável pelo aumento de crianças e adolescentes na criminalidade. Existe uma fragilidade muito grande no sistema de proteção e inclusão social, uma má qualidade nos ensinos fundamental e médio do país e, principalmente, a falta de

programas governamentais para capacitar e inserir o menor no mercado de trabalho (URIBE, 2013).

É evidente que falta iniciativas do governo para cuidar daqueles menores que estão em situação de risco e inclusive aqueles que já estão no mundo do crime e que de alguma forma cumpre ou já cumpriu alguma medida socioeducativa (URIBE, 2013).

Conforme Sá (2009), “o Estado compartilha da responsabilidade, de forma igualitária com a família e sociedade, tendo a precípua função de prevenir as infrações praticadas por menores, garantindo-lhes adequadas políticas assistências e educativas” (SÁ 2009).

2.1.3 Elementos que colaboram com a reincidência de adolescentes infratores

Nos últimos anos tem-se verificado um número expressivo de delitos praticados por menores, muito embora alguns dados contradizem grande parte das estatísticas divulgadas, quando atribuem apenas 1% dos crimes no país aos menores. (NARLOCH, 2015). Vale ressaltar que a maioria dos crimes cometidos no Brasil não são esclarecidos pela polícia e considerável parcela dos adolescentes infratores não são apreendidos, isso sem mencionar a falta de registro nas delegacias, tamanha descrença nas instituições públicas pelas vítimas das infrações, e, também, por estas acreditarem que o menor não será punido na mesma proporção dos delitos cometidos por eles. (COISSI, 2015)

As medidas socioeducativas adotadas pelo ECA geram, muitas vezes, um sentimento de impunidade nos jovens, elemento relevante que os leva a repetir as infrações. O adolescente infrator sabe que dificilmente será pego pela polícia, e ainda assim se o for, dificilmente ficará apreendido por muito tempo. (SÁ, 2009)

A falta de estrutura adequada e de pessoal capacitado propicia um ineficiente sistema de recuperação, o que conseqüentemente contribui para que o adolescente volte a delinquir. Todavia a responsabilidade não deve recair somente sobre o Estado, é de forma solidária dividida entre os demais responsáveis: família e sociedade. (SÁ, 2009)

Assim, como no sistema carcerário de adultos, o Governo gasta muito para manter as casas de internações de menores infratores, porém gasta mal, e não consegue resolver o problema da criminalidade entre jovens que só aumenta a cada dia no Brasil. (TRUFFI, 2014)

Muita coisa precisa ser revista quanto aos estabelecimentos que abrigam os adolescentes infratores, desde a estrutura física até a quantidade e qualificação de

profissionais para trabalhar com esses menores, e, principalmente, desenvolver políticas públicas urgentes, voltadas para qualificar e inserir o jovem no mercado de trabalho enquanto internados, aguardando o retorno à sociedade.

2.2 MAIORIDADE PENAL

Por expressa disposição legal do artigo 27 do Código Penal Brasileiro, são inimputáveis os menores de 18 anos de idade: “Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

De acordo com o saudoso Nucci (2008, p.271) para averiguar a inimputabilidade penal foram adotados três sistemas norteadores, quais sejam:

a) Biológico: leva-se em conta exclusivamente a saúde mental do agente, isto é, se o agente é ou não doente mental ou possui ou não desenvolvimento mental incompleto ou retardado. A adoção restrita desse critério faz com que o juiz absolutamente dependente do laudo pericial; b) psicológico: leva-se em consideração unicamente a capacidade que o agente possui para apreciar o caráter ilícito do fato ou de comportar-se de acordo com esse entendimento. Acolhido esse critério de maneira exclusiva, torna-se o juiz a figura destaque nesse contexto, podendo apreciar a imputabilidade penal com imenso arbítrio; c) biopsicológico: levam-se em conta os dois critérios anteriormente unidos, ou seja, verifica-se se o agente é mentalmente sã e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (NUCCI, 2008, p.271).

Destarte, dentre as três medidas supra, a utilizada pelo Código Penal é o sistema biopsicológico, que importa na reunião do sistema biológico com o psicológico. Ou seja, para que se possa configurar inimputabilidade do agente, conforme descrito no nosso dispositivo legal brasileiro, no artigo 27 supracitado, precisa ser apurado se o mesmo ainda não possui a capacidade completa de compreender que o fato cometido é um ato ilícito e que seu desenvolvimento mental não é completamente concebido (NUCCI, 2008, p.271).

A realidade é que o CP não alcança o menor infrator, pois ele está sujeito as normas especiais previstas no ECA. Dessa forma o critério utilizado para apurar a imputabilidade do adolescente delinquente é unicamente o biológico, tendo em vista que aos menores é sobreposto apenas o critério cronológico, ou seja, a idade do infrator na data do fato. Desse modo ficou estabelecido pela Constituição Federal que o menor de dezoito anos não tem maturidade para responder penalmente por seus atos, independentemente de qualquer circunstância (NUCCI, 2008, p.272).

À vista disso são contumazes na sociedade brasileira as solicitações por mudanças na lei relativa à idade mínima para imputabilidade penal. A cada caso cruel cometido por um menor de 18 anos renasce a discussão de que jovens com esse tipo de comportamento deveriam ser penalizados de acordo com o Código Penal. Em contrapartida, quem argumenta que o limite mínimo de idade deve continuar da forma que se encontra, além de socorrer-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pondera que a idade penal é uma cláusula pétrea da Constituição Federal e não pode ser alterada de forma nenhuma (NEITSCH, 2013).

De acordo com Nucci (2014, p. 261):

A única via para contornar essa situação, permitindo que a maioria penal seja reduzida, seria através de emenda constitucional, algo perfeitamente possível, tendo em vista que, por clara opção do constituinte, a responsabilidade penal foi inserida no capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso, e não no contexto dos direitos e garantias individuais (NUCCI, 2014).

Conforme Mirabete e Fabbrini (2014, p.202) há uma tendência mundial progressista em se reduzir o limite de idade para sujeitar o menor há uma punição maior, similar à dispensada aos adultos, no entanto tal medida esbarra na dificuldade de se detectar a real capacidade de compreensão do ato ilícito cometido pelo menor, assim vejamos:

Há uma tendência moderna em se rebaixar o limite de idade para se submeter os menores à disciplina dos adultos. No art. 33 do CP de 1969 (Decreto-lei nº 1.004), adotando-se um critério biopsicológico, possibilitava-se a imposição de pena ao menor entre 16 e 18 anos se revelasse suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Pela Lei nº 6.016, de 12-12-1973, porém, a *vacatio legis* do novo Estatuto que não chegou a vigor no país, o legislador novamente elevou o limite para 18 anos, sensível às ponderações da magistratura de menores e de significativa parcela de estudiosos que destacaram as graves dificuldades para se aferir a capacidade de culpa na faixa dos 16 a 18 anos, mediante perícia sofisticada e de difícil praticabilidade. De qualquer forma, a nova Constituição Federal prevê expressamente a inimputabilidade dos menores de 18 anos, sujeitando-se apenas à legislação especial (art.228). Assim, o art. 50 do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21-10-1969), que estabelecia a imputabilidade do menor de 16 anos desde que revelasse suficiente desenvolvimento psíquico, foi revogado pela norma constitucional (MIRABETE e FABBRINI, 2014, p.202).

Greco (2017, p.533) aduz que o legislador teve o um cuidado especial ato tratar da maturidade penal. O constituinte inseriu no Capítulo VII de nossa Carta Magna um artigo específico para o tema referido, que muito se identifica com o artigo 27 do CP:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial... a redação do aludido art. 228 da Constituição

Federal muito se assemelha àquela contida no art. 27 do Código Penal: Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial (GRECO, 2017, p.533).

Para Greco (2017, p.534) tal medida é plenamente possível de acontecer caso haja empenho político em se aprovar essa mudança, claro que conforme já exposto acima, essa possibilidade se dar em virtude de um procedimento especial, através de um quórum empregado na emenda constitucional GRECO (2017, p.534).

Apesar da inserção no texto de nossa Constituição referente à maioria penal, tal fato não impede, caso haja vontade política para tanto, de ser levada a efeito tal redução, uma vez que o mencionado art. 228 não se encontra entre aqueles considerados irreformáveis, pois não se amola ao rol das cláusulas pétreas elencadas nos incisos I a IV, do § 4º, do art. 60 da Carta Magna.

A única implicação prática da previsão da inimputabilidade penal no texto da Constituição Federal é que, agora, somente por meio de um procedimento qualificado de emenda, a menoridade penal poderá ser reduzida, ficando impossibilitada tal redução via lei ordinária (GRECO, 2017, p. 534).

Uma vez completado 18 anos, o agente passa a ser conceituado como imputável, ou seja, pode ser responsabilizado penalmente. Assim, conforme corrente majoritária da doutrina, no primeiro minuto da data de seu nascimento, independentemente da hora em que nasceu o cidadão obtém a maioria penal e a partir de então já poderá responder por seus atos (GRECO, 2017, p. 534).

Conforme restou demonstrado é nitidamente legítima uma alteração na legislação pátria, para alterar a idade mínima da imputabilidade penal. O saudoso Nucci foi bastante claro ao afirmar que isso “é perfeitamente possível, tendo em vista que, por clara opção do constituinte, a responsabilidade penal foi inserida no capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso, e não no contexto dos direitos e garantias individuais” (NUCCI, 2014, p.261)

2.2.1 Posicionamentos de alguns doutrinadores diante da possibilidade da redução da maioria penal

A redução da maioria penal é uma questão que está em grande evidência no país, e tem gerado inúmeras divergências de opiniões em relação a este assunto. É um tema bastante polêmico e pelo que parece ainda tem muito a ser discutido.

Teixeira (2013, p. 19), tem se posicionado contra essa medida e faz a seguinte afirmação:

Reduzir a idade penal não implica a redução da criminalidade, não ameniza o clima de violência que constitui o ambiente cultural onde socializamos as novas gerações, não extirpa ou diminui o medo social, os sentimentos de vulnerabilidade, de insegurança que fazem parte do cotidiano dos cidadãos, habitantes das grandes e – agora, também – das pequenas cidades do nosso imenso país (TEIXEIRA, 2013 p. 19).

A professora e conselheira Arantes (2013, p. 12), também tem se mostrado totalmente contra a redução da maioridade penal:

A proposta de redução da maioridade penal, ao permitir que se encaminhe ao sistema carcerário adolescentes de 16 anos tipificados como traficantes e que sairão ainda muito jovens das prisões, poderá agravar ainda mais o problema da violência que se quer combater, uma vez que, longe de exceção, o envio de adolescentes as prisões poderá se tornar a regra (ARANTES, 2013, p.12).

Para Macedo (2008, p.195) essa redução é um meio de transferir a responsabilidade enquanto o verdadeiro problema é maquiado pelo Estado, destarte vejamos:

Reduzir a idade penal irá somente transportar a obrigação de se responder por seus crimes cometidos, para aqueles de 16 anos. Se não houver uma mudança na perspectiva de vida desses menores, como melhoria na educação, apoio familiar, projetos sociais e um rigoroso amparo do Estado em nada mudará nosso país. Somente reduzir a idade penal não é a melhor solução, frente à escassez de qualidade de vida desses menores infratores (MACEDO, 2008, p.195).

Dessa forma a grande preocupação para os que são contra a redução da maioridade penal, é o fato de se colocar esses menores misturados com bandidos da mais alta periculosidade, uma vez que eles ainda estão em fase de desenvolvimento e poderão se tornar um criminoso ainda pior. É como conceitua Lemos (2013, p.29) “o cárcere produz mais cárcere e dor, mais vingança e ressentimento. Encarcerar adolescentes e cada vez mais cedo é a reação do fracasso de uma sociedade em proteger e garantir direitos fundamentais” (LEMOS, 2013, p.29).

Inverso aos argumentos supra, estão os renomados doutrinadores Guilherme de Souza Nucci, Fernando Capez, Rogério Greco dentre outros, no qual sustentam a favor da redução da maioridade penal de 18 anos para 16 anos. Para estes a redução da maioridade penal é uma realidade que se faz necessária, tendo em vista os avanços vivenciados nos dias

atuais de um jovem de 14, 15 e 16 anos, que já tem total conhecimento do que é certo e do que é errado.

Nucci (2014, p. 282) explica seu posicionamento a favor da redução:

Apesar de se observar uma tendência mundial na redução da maioridade penal, pois não mais é crível que menores com 16 ou 17 anos, por exemplo, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida, o Brasil ainda mantém a fronteira fixada nos 18 anos (NUCCI, 2014, p. 282).

Ainda conforme o saudoso Nucci (2014, p.261), é evidente que não é a redução da maioridade penal que poderá solucionar o problema do crescente índice de criminalidade no Brasil, embora seja aconselhável que tal medida seja aprovada para moldar a lei penal à realidade social, com o intuito de consertar tão graves arbitrariedades e de proporcionar a punição na mesma dimensão do delito praticado. “O menor de 18 anos já não é o mesmo do início do século, não merecendo continuar sendo tratado como uma pessoa que não tem noção do caráter ilícito do que faz ou deixa de fazer” (NUCCI, 2014, p.261).

Para Capez (2014) a grande questão é: como podemos, nos dias de hoje, afirmar que um indivíduo de 16 anos não possui plena capacidade de entendimento e vontade, uma vez que um adolescente dessa mesma idade à época em que o Código Penal foi criado era totalmente diferente do jovem da atualidade, o avanço extraordinário da tecnologia e a influência midiática têm contribuído significativamente para esta evolução cada vez mais precoce desses adolescentes (CAPEZ, 2014).

“Estamos vendando os olhos para uma realidade que se descortina: o Estado está concedendo uma carta branca para que indivíduos de 16, 17 anos, com plena capacidade de entendimento e volição, pratiquem atos atroz, bárbaros” (CAPEZ, 2014).

“Ora, no momento em que não se propicia a devida punição, garante-se o direito de matar, de estuprar, de traficar, de ser bárbaro, de ser atroz” (CAPEZ, 2014).

Mesmo considerando-se os aspectos da realidade educacional e a omissão do Estado em prover a orientação adequada para os jovens, ainda assim, a redução da maioridade penal é medida justa. Até porque, se ponderarmos esses fatores, aquele que praticou um crime com 18, 20, 21 anos, o fez porque não teve oportunidade, também, de emprego, estudo etc. Por isso, tal argumento não pode ser levado em consideração para afastar a redução da maioridade penal (CAPEZ, 2014).

Ressalta-se: “os indivíduos maiores de 16 e menores de 18 anos possuem, na atualidade, plena capacidade de entendimento e de volição”. Se não houver uma punição mais severa, como por exemplo, o aumento do tempo de internação em unidades responsáveis por este trabalho, o Estado, fatalmente, será um dos maiores responsáveis por favorecer a “fábrica” de criminosos (CAPEZ, 2014).

Nos dias de hoje, o fato do menor infrator não ser punido na mesma proporção dos delitos cometidos, “tem gerado revolta na sociedade, que presencia, com impressionante frequência, menores de 18 anos praticando toda sorte de injustos penais, valendo-se, até mesmo, da certeza da impunidade que a sua particular condição lhe proporciona” (GRECO, 2017, p.533).

Greco (2017, p.533) conclui afirmando que “o argumento de que ao inimputável por imaturidade natural que pratica um ato infracional será aplicada uma medida socioeducativa, nos termos previstos no ECA (Lei nº 8.069/90)”, não tem a capacidade de acalmar a sociedade, que cada dia pugna pela redução da maioridade penal (GRECO, 2017, p.533).

2.2.2 A redução da maioridade penal face ao trabalho do policial militar do Estado de Goiás

Muitas são as controvérsias quando o assunto é a redução da maioridade penal. Como dito supra, os grandes e renomados doutrinadores e juristas brasileiros estão divididos, assim como o legislativo e inclusive o próprio judiciário. O fato é que esse assunto é muito polêmico e apesar de há tempos está sendo discutido no congresso nacional, até hoje não se chegaram a uma decisão final. A sociedade cada dia mais insegura protesta por essa redução.

O aumento da violência em todo país, principalmente nos grandes centros urbanos, tem feito com que a mídia frequentemente divulgue casos bárbaros cometidos por menores infratores, isso tem provocado na sociedade uma sensação de impunidade, uma vez que o menor quando chega a ser detido, fica muito pouco tempo internado. Tendo em vista que a medida de internação é uma excepcionalidade prevista pelo ECA, e de no máximo de três anos para o adolescente infrator. Ou seja, ela somente é aplicada, nos casos mais extremos, e de forma nenhuma poderá exceder esse período. O Art. 121, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente assim estabelece:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

A cifra de menores que estão envolvidos no mundo do crime no Brasil é preocupante. Apesar de pesquisas apontarem que menos de 1% dos crimes cometidos no país hoje, tem como autoria os menores de 18 anos, não se pode levar muito em consideração esses dados. É evidente que a proporção de jovens infratores em relação aos demais criminosos é bem menor, tendo em vista que a quantidade de adultos é superior que a dos adolescentes (COELHO, 2015).

A diminuição da idade penal não deve ser tratada apenas como uma medida que visa reduzir a criminalidade, mas principalmente como uma forma de combater a impunidade de jovens delinquentes. É utopia imaginar que essa medida por si só resolverá o problema da criminalidade no Brasil. Porém essa medida se faz necessária porque o adolescente há muito tempo já não teme as medidas aplicadas pelo ECA, essas não inibem as ações dos menores infratores (COELHO, 2015).

A polícia militar está ficando desgastada com essa situação de prende e solta. O menor é apreendido hoje e solto amanhã, isso quando não é liberado no mesmo dia, inclusive o adolescente em alguns casos chega a sair da delegacia primeiro que os próprios policiais. Isso vem causando certo desânimo nos agentes quando o delito tem como autor um adolescente infrator. Com a possível aprovação dessa medida pelo Congresso Nacional, com toda certeza o adolescente que se envolver em um crime mais grave vai ficar um bom tempo sem dar trabalho aos policiais, possibilitando desta forma ao estado a ressocialização deste infrator, e a sociedade terá um pouco mais de tranquilidade.

Não se pode mais arguir que um jovem de 16 ou 17 anos não tenha discernimento do que faz. O mundo evoluiu e as leis precisam acompanhar essa mudança. A época em que o Código Penal quando foi criado, a realidade social e global era outra, completamente diferente do que se tem hoje em dia. A tecnologia, o acesso à informação, as redes sociais e etc. estão fazendo com que estes menores amadurecem mais cedo (NUCCI, 2014, p. 261).

O ideal conforme sucinta Nucci (2014, p. 261) seria adotar um critério misto, e não puramente cronológico como existe hoje. Do mesmo modo que se verifica a sanidade de um adulto, deveria ser feito com relação aos menores de 18 anos que cometerem atos infracionais. Se for verificado que o mesmo possui capacidade de compreender o ilícito, deverá ele ser declarado imputável. E assim ter uma pena conforme estabelece o Código

Penal, mas, desde que seja em um estabelecimento especial, separado dos maiores de 21 anos de idade (NUCCI, 2014, p. 261).

De outra parte, já que se dá relevo à condição do maior de 18 anos e menor de 21 anos, por não ter atingido ainda plenamente a sua maturidade, concedendo-lhe uma atenuante (art. 65, I, CP), poderiam também estes estar submetidos a tratamento especial, em presídios separados dos maiores de 21 anos. Note-se o conteúdo do anteprojeto de Código Penal formulado por Nélson Hungria, após a edição do Código de 1940: O menor de 18 anos é penalmente irresponsável, salvo se, já tendo completado 16 anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e governar a própria conduta. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até metade (NUCCI, p. 262).

O Código Penal Militar também adota um critério misto quanto à menoridade penal, no entanto seu art. 50 que diz: “o menor de dezoito anos é penalmente inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato”, e neste caso terá uma pena reduzida de um terço até metade, foi tacitamente revogado pelo art. 228 da Constituição Federal. (Art. 50, Código Penal Militar).

É evidente que a estrutura familiar contribui bastante para o envolvimento ou não do menor no mundo do crime, e aliado a isso a falta de educação, esporte, lazer e políticas públicas voltadas à qualificação do menor no mercado de trabalho contribui muito para a marginalidade entre os adolescentes, mas, não se pode ter isso como argumento para a não redução da maioridade penal. Até porque o maior de dezoito também pode ter tido os mesmos problemas e nem assim a legislação deixa de puni-los e condená-los proporcionalmente aos crimes cometidos. Apesar de não resolver o problema da criminalidade no Brasil, não há outra saída para penalizar o menor infrator que escolhe esse caminho. Afinal o objetivo da pena, é punir adequadamente o infrator.

Como já dizia Beccaria (2006, p. 31), o interesse da sociedade “não é somente que se cometam poucos crimes, mais ainda que os delitos mais cruéis desta sejam os mais raros”. Os meios empregados pela legislação para inibir os delitos devem, pois, serem mais contundentes à medida que o fato é mais oposto ao bem público e pode tornar-se mais comum, como o caso de delitos cometidos por adolescentes que vem crescendo consideravelmente no país. “Deve, pois, haver uma proporção entre os delitos e as penas” (BECCARIA, 2006, p. 31).

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

Em conformidade com o que sustenta Nucci (2014, p.261), um jovem de dezesseis ou dezessete anos tem plena consciência de seus atos. Desse modo precisa ser responsabilizado penalmente por suas condutas. Não se pode mais ter como argumento que um adolescente dessa idade ainda não tem entendimento das ações que pratica. O mundo evoluiu e a legislação mais do que qualquer outra coisa precisa acompanhar essa mudança (NUCCI 2014, p.261).

Como se sabe o elevado índice de atos infracionais no Brasil tem aumentado à sensação de insegurança e provocado cada vez mais medo à sociedade. O menor cada vez mais cedo ingressa no mundo do crime e sem temor nenhum a justiça brasileira, debocha do trabalho do policial, pois sabe que na grande maioria das vezes estará livre antes mesmo do agente terminar de preencher a ocorrência na delegacia.

O adolescente infrator não é alcançado pelo Código Penal Brasileiro, ele fica sujeito às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, este mais protege do que pune o menor delinquente. Face as benevolências do ECA o adolescente não é inibido de cometer delitos, o que tem aumentado assustadoramente o número desses casos no país, principalmente nos grandes centros urbanos. Esses acontecimentos têm gerado muito retrabalho para a polícia militar, uma vez que o menor fica pouco tempo apreendido, isso quando chega a ficar recolhido, pois esta medida é uma excepcionalidade no ECA.

Para Greco (2017, p.534) a redução da maioridade penal é plenamente possível, uma vez que o art. 228 da Constituição Federal não está elencado no rol das cláusulas pétreas. Bastando para isso vontade política para se alterar tal dispositivo, claro que o procedimento precisa ser aprovado por um quórum especial, o mesmo utilizado para uma emenda constitucional. O ideal seria que abolissem o critério empregado atualmente, o puramente cronológico, ou seja, idade do infrator na data do delito, e aplicassem um sistema misto. Dessa forma pode se verificar através de exames de sanidade mental se o infrator tinha capacidade de discernimento na data do fato e assim responder penalmente por seu feito.

A redução da maioridade penal vai diminuir o retrabalho da polícia militar e consequentemente grande parte de delitos praticados por menores infratores. Pois com o menor de dezesseis ou dezessete anos podendo ser preso, ele certamente ficará mais tempo longe da sociedade e dará menos trabalho ao policial na rua. Como é de conhecimento de todos, os estabelecimentos prisionais brasileiros já estão abarrotados de presos, não é toa que estamos entre as maiores populações carcerárias do mundo, dessa forma é necessário um

investimento maciço na reforma, ampliação e principalmente na construção de novas unidades penitenciárias.

Além disso, mais do que investir na construção de presídios o Governo precisa adotar medidas eficazes de ressocialização. Infelizmente o sistema carcerário brasileiro é falido, e quando se trata de ressocializar o detento, isso lamentavelmente ainda é utopia em nosso país. É necessário implantar o trabalho e o estudo obrigatório dentro dos complexos prisionais e colocar de fato o indivíduo para ocupar seu tempo dentro da cadeia e especialmente para custear toda sua despesa enquanto estiver cumprindo pena.

Como é sabido a maior parte da população carcerária é formada por analfabetos ou semianalfabetos, carente de qualificação profissional, por si só isso já gera uma grande dificuldade de conseguir um trabalho, sendo ex-presidiário reduz ainda mais essa chance. O sistema educacional público brasileiro infelizmente é deficiente e isso também tem contribuído significativamente para o ingresso do jovem na criminalidade. Seria mais fácil educar do que precisar reeducar, mas, infelizmente sabemos que não é essa prioridade do governo brasileiro. Se essa realidade não mudar, só prender, não vai resolver o problema.

O Estado precisa formar parcerias com grandes empresas e dar condição para o detento poder trabalhar nessas firmas. E não tem alternativa a não ser através do estudo e da qualificação do menor infrator, e posteriormente inserindo-o e monitorando-o por certo período para acompanhar seu progresso junto à sociedade. Dessa forma, mais do que prendendo, o Estado estará efetivamente ressocializando o adolescente delinquente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo trouxe a discussão um tema muito polêmico e bastante comentado nos últimos tempos na sociedade brasileira, que é a questão da Redução da Maioridade Penal. Com o aumento da violência em todo país, a sociedade vive o dilema da impunidade que assola os brasileiros e faz com que esse assunto seja debatido pelo Congresso Nacional através de inúmeros Projetos de Leis.

O Brasil passou por uma série de mudanças ao longo de seu descobrimento, o país cresceu bastante e as cidades foram se expandindo por todo o território nacional. Com o aumento da população cresceu também o número de violência em todo o território. A

legislação sofreu inúmeras alterações nesses anos todos para tentar acompanhar a evolução da sociedade.

O jovem de modo geral passou por diversas mudanças no decorrer dos anos. Hoje não se pode mais dizer que um adolescente de quatorze, quinze ou dezesseis anos tem a mesma mentalidade de um garoto da mesma idade, da década de cinquenta, sessenta ou setenta. A velocidade com que as informações chegam às residências das pessoas, a revolução tecnológica no qual o mundo vivenciou, e principalmente o acesso à internet através das redes sociais, tem contribuído significativamente para essa mudança.

Nesse sentido mesmo com a evidente ineficiência do Estado em oferecer educação, esporte, lazer e qualificação no mercado de trabalho para o menor, se faz necessário a Redução da Maioridade Penal, uma vez que é uma medida justa e conclamada pela sociedade, até porque o maior de dezoito anos também não teve as mesmas oportunidades do Governo e nem por isso deve se deixar de puni-lo.

É notório que esta medida aplicada isoladamente não será a solução para diminuir a criminalidade no país. No entanto o que não se pode mais arguir é que, o menor infrator é vítima da sociedade, e usar esse argumento para contrariar a diminuição da idade penal. A Polícia Militar desprende muito tempo com apreensão de menores infratores e na grande maioria das vezes o adolescente sai da delegacia primeiro que a guarnição. Conforme restou demonstrado no decorrer do trabalho, essa redução é plenamente possível de acontecer, basta vontade política em aprovar uma Emenda Constitucional, uma vez que a responsabilidade penal não está no rol das cláusulas pétreas.

O ideal para se definir a imputabilidade de um menor é adotar um critério misto, no qual possa se avaliar o estado psicológico do menor de dezesseis até dezoito anos de idade. Deve ser feito um exame de sanidade para constatar se o adolescente possui o discernimento do ilícito praticado. Caso tenha a devida consciência, deve o mesmo ser condenado como um adulto, com a diferença de que sua pena seja cumprida em um estabelecimento especial, separado dos maiores de dezoito anos.

A Redução da Maioridade Penal está longe de resolver todos os problemas de criminalidade que vem assolando o Brasil diariamente, entretanto, tal medida ganha cada vez mais força entre os legisladores e principalmente entre a maior parte da população brasileira. Não se pode mais continuar permitindo que um menor saia pelas ruas cometendo os mais diversos crimes (delitos) e não seja punido na mesma proporção de seus atos. Afinal, justiça é

dar a cada um, o que lhe é devido, e nada mais justo que o menor infrator seja penalizado como um adulto, se quando da prática do fato possuía plena capacidade do delito.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 6. ed. Brasília, DF: Senado, 2012.

BECCARIA, Cesare Bonesana; Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. **Dos Delitos e Das Penas**. 3. ed. rev. da tradução. São Paulo: RT, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Redução da maioria penal: uma necessidade indiscutível**. Disponível em: <<http://www.fernandocapez.com.br/o-promotor/atualidades-juridicas/reducao-da-maioridade-penal-uma-necessidade-indiscutivel/>>. Acesso em: 19 de dezembro de 2017.

CAPEZ, Fernando. **A questão da diminuição da maioria penal**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3714>. Acesso em: 01 de setembro de 2017.

COELHO, André. **Precariedade em unidades de internação para menores**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/precariedade-em-unidades-de-internacao-para-menores-16501316>>. Acesso em: 10 de setembro de 2016.

COELHO, Jessier. **Justiça só para maiores**. Disponível em: <<http://sindepol.com.br/site/artigos/justica-so-para-maiores.html>>. Acesso em: 02 de outubro de 2017.

COISSI, Juliana. **Apreensão de menores cresce 38% em 5 anos; número chega a 23 mil**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/04/1616282-apreensao-de-menores-cresce-38-em-5-anos-numero-chega-a-23-mil.shtml>>. Acesso em: 10 de novembro de 2017.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MAÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente: anotado**. São Paulo: RT, 2002.

DIAS, Marina. **Drogas: o perigo ronda as escolas**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/educacao/drogas-perigo-ronda-escolas>>. Acesso em: 24 de outubro de 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 16. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 19. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal Parte Geral**. 30 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

NARLOCH, Leandro. Mito: **Os adolescentes cometem menos de 1% dos homicídios do Brasil e são 36% das vítimas**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/cacador-de-mitos/maioridade-penal/mito-os-adolescentes-cometem-menos-de-1-dos-homicidios-do-brasil-e-sao-36-das-vitimas/>>. Acesso em: 14 de agosto de 2017.

NEITSCH, Joana. **Os limites constitucionais para a maioria penal**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/os-limites-constitucionais-para-a-maioridade-penal-3liezz9kl8ads94ej28u5zxvy>>. Acesso em: 17 de agosto de 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Juliana Nair de; FUNES, Gilmara Pesquero Fernandes Mohr. **Histórico da Maioridade Penal no Brasil**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1745/1657>>. Acesso em: 25 de outubro de 2017.

PEREIRA, Camila Cipola. **A Redução da Maioridade Penal**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/3108/2870>>. Acesso em: 03 de dezembro de 2017.

SÁ, Arthur Luiz Carvalho de. **As medidas socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,as-medidas-socioeducativas-do-eca-e-a-reincidencia-da-deliquncia-juvenil,24348.html>>. Acesso em: 03 de novembro de 2017.

TRUFFI, Renan. **Fundação Casa sob suspeita**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/819/o-crime-do-desperdicio-5976.html>>. Acesso em: 10 de setembro de 2017.

URIBE, Gustavo. **Cresce participação de crianças e adolescentes em crimes**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/cresce-participacao-de-criancas-adolescentes-em-crimes-8234349>>. Acesso em: 24 de novembro de 2017.